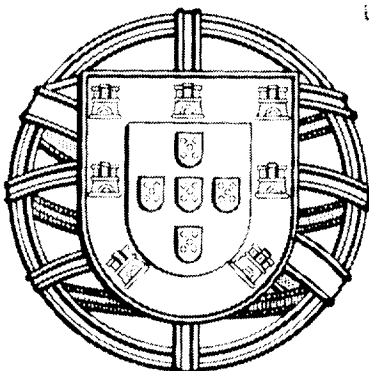




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/94:

Ratifica o Plano Director Municipal de Cantanhede 7026

Ministério da Saúde

Portaria n.º 1049/94:

Aprova o Regulamento das Provas de Avaliação Final dos Internatos Complementares..... 7036

Ministério do Mar

Portaria n.º 1050/94:

Determina que as embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona ocidental norte, delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo de Pedrógão, possam exercer a sua actividade de segunda-feira a sexta-feira. Revoga a Portaria n.º 709/93, de 31 de Julho..... 7039

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/94

A Assembleia Municipal de Cantanhede aprovou, em 26 de Julho de 1994, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal de Cantanhede foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se, ainda, a conformidade formal do Plano Director Municipal de Cantanhede com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente com as das Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais.

Deve referir-se que as regras sobre a localização de estabelecimentos industriais são as previstas no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, pelo que o disposto no n.º 2 do artigo 15.º deve ser interpretado de acordo com aquela disposição.

Mais deve mencionar-se que a transferência de indústrias, agro-indústrias e armazéns, devidamente licenciados, prevista no n.º 3 do artigo 15.º, só poderá efectuar-se de acordo com a legislação que regulamenta os referidos estabelecimentos, designadamente o Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

Importa, ainda, acrescentar que a legislação em vigor só permite cedências de parcelas de terreno em caso de realização de operações de loteamento e nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, pelo que o disposto no artigo 24.º do Regulamento do Plano deve ser interpretado de acordo com a referida legislação.

Na aplicação prática do Plano há, ainda, a observar as servidões e restrições de utilidade pública, constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano, a atender no âmbito da respectiva gestão.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano Director Municipal de Cantanhede.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Novembro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento do Plano Director Municipal de Cantanhede

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O Regulamento do Plano Director Municipal de Cantanhede tem por objectivo estabelecer as regras a que deverão obedecer a ocupação, uso e transformação do território municipal, a respeitar quando da implementação do Plano.

2 — As disposições do Regulamento são aplicáveis à totalidade do território do município de Cantanhede.

3 — Fazem parte integrante do Regulamento os seguintes documentos:

- a) Carta de ordenamento;
- b) Carta de condicionantes, que inclui:

Carta da Reserva Agrícola Nacional, adiante designada por RAN;

Carta da Reserva Ecológica Nacional, adiante designada por REN;

Carta de servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

- c) Quadro resumo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

- d) Tabela de alinhamentos/zonas *non aedificandi*;

- e) Listagem de património arquitectónico e paisagístico.

SECÇÃO II

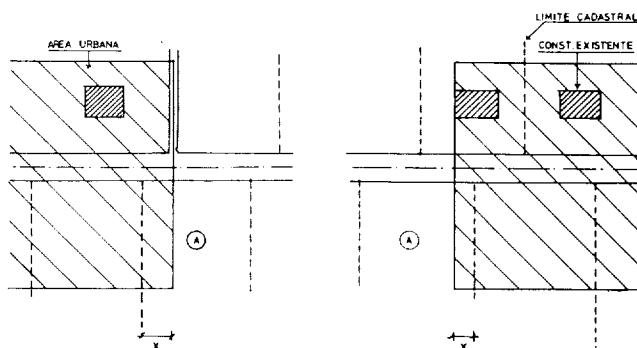
Definições

Artigo 2.º

Definições

1 — «Limite da área urbana» — quando a linha delimitadora da área urbana se dispõe perpendicularmente a arruamentos, os elementos identificadores dos limites urbanos são os seguintes: arruamentos existentes ou propostos, serventias, construções, linhas paralelas e a 10 m das linhas de água, limites da RAN ou REN, outras servidões ou restrições de utilidade pública, limites cadastrais e linhas definidas com base em ajustamentos.

Os ajustamentos de limites entre espaços urbanos e outros espaços têm como objectivo a definição exacta da demarcação no terreno com base na leitura cartográfica e, quando necessário, serão realizados de acordo com as seguintes regras:



sem prejuízo de eventuais servidões ou restrições de utilidade pública, e se x for igual ou superior a 5 m, permitir-se-á criar na propriedade A uma frente urbana com o máximo de 15 m, devendo qualquer construção ser implantada a 3 m dos limites laterais do lote urbano constituído.

2 — «Lote urbano» — parcela de terreno constituída através de alvará de loteamento ou terreno que, não sendo decorrente de alvará de loteamento, esteja integrado em área urbana e confine com via pública, devendo, neste último caso e para efeitos de determinação de índices e taxas urbanísticas, considerar-se uma frente não su-

perior a 25 m e uma profundidade constante de 50 m. A aplicação de taxas urbanísticas é proporcional à frente do lote.

3 — «Área bruta de construção» — a soma das áreas de todos os pisos incluindo pavimentos e paredes situados acima do solo e incluindo escadas, caixas de elevador, alpendres e anexos.

4 — «Índice de utilização» — o quociente da área bruta de construção pela superfície do lote urbano. Os índices de utilização indicados correspondem a máximos que não devem ser ultrapassados.

5 — «Índice volumétrico» — o quociente do volume da construção pela superfície do lote.

6 — «Densidade populacional» — o quociente entre a população e a área de solo que utiliza para uso urbano.

7 — «Cércea» — a altura total do edifício medida desde o terreno e no ponto médio da frente edificada até à cota do beirado da cobertura ou cota superior da platibanda.

8 — «Superfície impermeabilizada» — a soma das áreas ocupadas por edifícios, vias, passeios, estacionamento e demais obras que impermeabilizem o terreno.

SECÇÃO III

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 3.º

Âmbito e usos

1 — As servidões administrativas têm por finalidade a conservação do património natural e edificado e a protecção das infra-estruturas e equipamentos. As áreas sujeitas a servidão estão condicionadas ao disposto no presente Regulamento, em conformidade com a sua integração em classe ou classes de espaços, sem prejuízo da legislação em vigor.

2 — Para conservação dos recursos hídricos, as áreas condicionadas são as seguintes:

- a) Domínio público hídrico;
- b) Margens e zonas inundáveis;
- c) Nascentes.

3 — Para conservação dos recursos minerais, as áreas condicionadas são as seguintes:

- a) Areias do litoral;
- b) Areias dos rios;
- c) Pedreiras e outras extracções de massas minerais.

4 — Para protecção dos solos e áreas de reserva, as áreas condicionadas são as seguintes:

- a) RAN;
- b) REN;
- c) Parques e reservas;
- d) Florestas.

5 — O património classificado é o seguinte:

- a) Capela da Varziela (monumento nacional);
- b) Capela de Santo Amaro, Quintã (imóvel de interesse público);
- c) Igreja matriz da Tocha (imóvel de interesse público);
- d) Igreja paroquial de Ançã (imóvel de interesse público);
- e) Igreja de São Pedro, Cantanhede (imóvel de interesse público);
- f) Casa de António Mendes da Fonseca, Pocariça (valor concheio);
- g) Pelourinho de Ançã (monumento nacional).

6 — Para protecção das redes infra-estruturais e dos equipamentos, nomeadamente redes de saneamento básico, linhas eléctricas, rede viária, rede ferroviária, rede de telecomunicações, escolas, equipamentos de saúde, indústrias insalubres, incómodas e perigosas, unidades de fabricação ou armazenamento de produtos explosivos, marcos geodésicos, as áreas envolvidas são condicionadas conforme o estabelecido na legislação em vigor e as disposições do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Nascentes e captações subterrâneas de água

1 — As áreas envolvidas às nascentes, num raio de 250 m, consideram-se zonas de defesa, salvo os casos em que existam estudos hidro-geológicos que indiquem diferente demarcação.

2 — A delimitação da zona de defesa da nascente e captação dos Olhos da Fervença e a definição dos respectivos condicionamentos consideram-se prioritárias e de interesse regional, pelo que a sua delimitação consequente e respectivo estudo hidro-geológico deverão ser

executados no prazo máximo de dois anos, devendo em regime transitório considerar-se uma área de defesa com 500 m de raio. Consideram-se ainda de estudo e delimitação prioritária da zona de defesa as nascentes de Ançã, e Sete Fontes.

3 — Nas zonas de defesa é interdito o uso, ocupação ou transformação dos solos que possa prejudicar a qualidade e quantidade das águas, não devendo, nomeadamente, executar-se:

- a) Fossas ou sumidouros de águas negras;
- b) Regas com águas negras;
- c) Instalações pecuárias;
- d) Depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos;
- e) Indústrias que produzam efluentes nocivos;
- f) Depósitos de sucata ou depósitos de combustíveis;
- g) Culturas que obriguem à utilização de adubos, estrumes, pesticidas ou outros fertilizantes.

4 — Na ausência de estudos hidro-geológicos é determinada uma faixa de protecção mínima de 250 m em redor dos furos de captação, na qual é interdita a edificação, a deposição de resíduos sólidos e a abertura de poços, furos, e fossas.

Artigo 5.º

Pedreiras

1 — As áreas envolvidas às pedreiras em exploração, num raio de 250 m, consideram-se zonas de defesa, não sendo permitido instalar nas mesmas edifícios para fins habitacionais.

2 — O licenciamento de novas explorações ou a renovação do licenciamento de explorações existentes ficam condicionados a um afastamento mínimo de 500 m das áreas urbanas ou urbanizáveis, áreas culturais, áreas naturais e nascentes, salvo em casos devidamente justificados, em que esse afastamento poderá ser menor, sem, no entanto, ser inferior a 250 m.

Artigo 6.º

Rede viária

Para protecção da rede viária deverá atender-se ao disposto no artigo n.º 26.º, sem prejuízo da lei em vigor.

Artigo 7.º

Redes de saneamento básico

1 — São determinadas faixas de protecção de 50 m em redor dos reservatórios de água e respectivas áreas de ampliação e de 5 m para cada um dos lados das condutas adutoras e adutoras-distribuidoras de água e dos emissários da rede de esgotos, nas quais é interdita a deposição de resíduos sólidos, a abertura de poços, furos ou fossas e a plantação de espécies arbóreas ou arbustivas cujo desenvolvimento possa causar danos.

2 — Nas áreas urbanas, as faixas de protecção referidas no número anterior são definidas caso a caso, quando da aprovação do respectivo projecto de arranjos exteriores.

3 — É determinada uma faixa de protecção de 50 m definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de águas residuais e dos limites das áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos, nas quais é interdita a edificação, bem como a abertura de poços ou furos.

SECÇÃO IV

Uso dominante do solo

SUBSECÇÃO I

Dos espaços agrícolas

Artigo 8.º

Âmbito e usos

1 — Espaços agrícolas são aqueles que se destinam obrigatoriamente a actividades agrícolas ou que reúnem características preferenciais para o efeito e que se encontram identificados na planta de ordenamento.

2 — Os espaços agrícolas subdividem-se em:

- a) Áreas da RAN;
- b) Áreas agrícolas preferenciais.

Artigo 9.º

Edificabilidade em espaços agrícolas

1 — Nos espaços agrícolas que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública deverão respeitar-se os preceitos legais em vigor e o disposto no presente artigo.

2 — É permitida a construção para fins de apoio à exploração agrícola, incluindo utilização habitacional, desde que respeite os seguintes parâmetros:

- O requerente seja proprietário, usufrutuário ou locatário e simultaneamente agricultor a título principal ou empresário agrícola, apresentando a respectiva documentação comprovativa acompanhada de um levantamento da exploração;
- Esteja integrada num investimento agrícola e justificada num plano de exploração técnico-economicamente viável, da responsabilidade de técnico superior competente;
- Tenha parecer favorável de um técnico da especialidade ao serviço da Câmara Municipal;
- A área bruta da construção total do assento de lavoura não exceda os índices de utilização máximos de 0,03 em relação à área da exploração e 0,20 em relação à parcela onde vai ser implantada;
- As construções afectas à habitação tenham um fogo, o máximo de dois pisos e um índice de utilização máximo de 0,01 em relação à parcela onde vão ser implantadas;
- Infra-estruturas a cargo do requerente.

3 — É permitida a construção de edifícios destinados unicamente a arrumos de alfaías e produtos agrícolas, desde que respeite os seguintes parâmetros:

- Índice de utilização máximo de 0,015 em relação à parcela em causa, com o máximo de 60 m²;
- Pé-direito médio de 3 m;
- Número máximo de pisos: um;
- Em casos não enquadráveis no presente artigo, deverá obedecer-se ao descrito no n.º 2 do presente artigo.

4 — Sem prejuízo da legislação em vigor, é permitida a construção de instalações agro-pecuárias ou agro-industriais fora do contexto do assento de lavoura, exceptuando os casos a que se refere o artigo 19.º e classificados como indústrias, que devem ser localizadas em zonas ou parques industriais, desde que respeitem os seguintes parâmetros:

- Estarem inseridas em propriedade com a área mínima de 0,50 ha;
- Estejam justificadas num plano de exploração técnico-economicamente viável, da responsabilidade de técnico superior competente;
- A área bruta de construção total não exceda o índice de utilização máximo de 0,20 em relação à parcela onde vai ser implantada;
- Parecer favorável da junta de freguesia em relação à localização;
- Problemas sanitários resolvidos em conformidade com a legislação em vigor;
- Tratamento de efluentes e infra-estruturas a cargo do requerente;
- Distância mínima de 200 m a áreas classificadas como urbanas ou urbanizáveis, salvo para pocilgas ou aviários, em que a distância mínima àquele tipo de áreas deverá ser de 500 m, podendo admitir-se a localização a distâncias inferiores se for devidamente justificada no plano de exploração e se não se verificarem incompatibilidades por razões sanitárias, ambientais ou paisagísticas com a área envolvente.

5 — É permitida a construção de uma habitação em prédio rústico, desde que respeite os seguintes parâmetros:

- O prédio deverá estar entre construções habitacionais existentes com um afastamento máximo entre si de 75 m;
- O prédio deverá confinar com arruamento público pavimentado ou, se tal não se verificar, o interessado ou os eventuais interessados deverão assumir a pavimentação do arruamento até ao prédio em causa, contemplando a totalidade da frente do mesmo, não sendo emitida a respectiva licença de construção sem tal se verificar;
- O arruamento confinante esteja dotado das redes infra-estruturais distribuidoras de água e electricidade e não pertença à rede nacional ou municipal fundamental (estrada municipal de nível 1);
- A construção seja delimitada volumetricamente pelo alinhamento, profundidade e cerca dominantes.

6 — Nos espaços agrícolas não é permitida a instalação de depósitos de sucata, de resíduos sólidos, de veículos e de materiais de construção.

7 — As indústrias existentes em espaços agrícolas serão obrigatoriamente objecto de reestruturação no prazo de três anos, caso se verifique não estarem garantidas as condições sanitárias, ambientais e paisagísticas compatíveis com a área envolvente, devendo respeitar-se o disposto no artigo 27.º

SUBSECÇÃO II

Dos espaços florestais

Artigo 10.º

Âmbito e usos

1 — Espaços florestais são aqueles que se destinam à produção florestal ou apresentam características fundamentais para o equilíbrio ambiental, defesa e enquadramento paisagístico e que se encontram identificados na planta de ordenamento.

Nos espaços florestais que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública deverão respeitar-se os preceitos legais em vigor e o disposto no presente artigo.

2 — As áreas de aptidão florestal subdividem-se, quanto ao tipo de ocupação, em:

- Áreas florestais de protecção: faixa litoral/áreas submetidas a regime florestal;
- Mata clímax existente, a conservar;
- Áreas florestais preferenciais:

Floresta de produção existente;

Áreas a reconverter para uso florestal.

3 — Nos espaços florestais é interdita a instalação de depósitos de combustíveis, e a instalação de depósitos de resíduos sólidos deverá ser precedida de estudo técnico que demonstre não haver inconvenientes ambientais ou apresente as convenientes medidas minimizadoras.

Artigo 11.º

Edificabilidade em espaços florestais

1 — Nos espaços classificados como áreas florestais de protecção só é permitida a edificação para efeitos de instalação de unidades turísticas ou equipamentos de interesse municipal nas seguintes condições:

- Com base em plano de pormenor ratificado superiormente;
- Apresentação de projecto de arranjos exteriores, da responsabilidade de um arquitecto paisagista, para além dos outros projectos técnicos, que demonstre inequivocamente a sua integração e salvaguarda de espécies de interesse.

2 — Nas restantes áreas florestais a edificabilidade é permitida nas seguintes condições:

2.1 — Construção para fins de apoio à exploração florestal, agro-florestal, agrícola e pastoril, incluindo utilização habitacional, desde que respeite os seguintes parâmetros:

- Área mínima da exploração agrícola e florestal: 5 ha;
- Em tudo o mais respeite o disposto no artigo 9.º

2.2 — É permitida a construção de edifícios destinados unicamente a arrumos de alfaías e produtos agro-florestais, desde que respeite o disposto no n.º 3 do artigo 9.º

2.3 — É permitida a construção de edifícios para fins agro-industriais ou desenvolvimento de actividade agrícola ou florestal específica, exceptuando as que, em conformidade com a legislação em vigor, devem ser instaladas em zonas industriais, desde que respeite o disposto no n.º 4 do artigo 9.º

2.4 — É permitida a construção de uma habitação em prédio rústico, desde que respeite o disposto no n.º 5 do artigo 9.º

SUBSECÇÃO III

Dos espaços urbanos e dos espaços urbanizáveis

Artigo 12.º

Âmbito e usos

1 — Os espaços urbanos e os espaços urbanizáveis, identificados na planta de ordenamento, são constituídos por áreas urbanas existentes, em que a maioria dos lotes se encontra edificada, e por áreas

urbanizáveis para expansão com plano e destinam-se predominantemente a fins habitacionais, devendo também integrar outras funções como equipamentos sociais de apoio, actividades terciárias, comércio e indústria compatíveis com meio urbano e turismo.

Nos espaços urbanos e nos espaços urbanizáveis que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública deverão respeitar-se os preceitos legais em vigor e o disposto no presente artigo.

2 — Nos espaços urbanos e nos espaços urbanizáveis é interdita a instalação de:

- a) Depósitos de sucata, de resíduos sólidos e de produtos explosivos;
- b) Instalações pecuárias de raiz;
- c) Depósitos de materiais de construção com área superior a 1000 m²;
- d) Explorações de inertes.

3 — Nos espaços urbanos e nos espaços urbanizáveis é interdita a remodelação ou ampliação de instalações pecuárias, tais como estábulos, pocilgas, aviários, nitrerias ou outras, desde que se verifique que o seu funcionamento é incompatível com o espaço envolvente.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se incompatíveis quando exista:

- a) Produção de ruídos, cheiros, resíduos ou efluentes líquidos que agravem as condições de salubridade, dificultem o seu melhoramento ou criem conflitos de vizinhança;
- b) Dimensões/características arquitectónicas não conformes com a escala urbana e meio envolvente;
- c) A não observação de disposições que vierem a ser estabelecidas em regulamentos municipais, planos de urbanização ou planos de pormenor a aprovar pelo município nos termos do presente Regulamento.

5 — Nos espaços urbanos e nos espaços urbanizáveis coincidentes com áreas classificadas como áreas com interesse cultural deverá respeitar-se o disposto no artigo 22.º

6 — As áreas identificadas na planta de ordenamento como áreas urbanas condicionadas que coincidem com áreas da REN conforme carta aprovada pela Portaria n.º 807/93, de 7 de Setembro, só serão consideradas espaços urbanos após homologada a respectiva desafectação.

Artigo 13.º

Áreas urbanas

A construção nas áreas urbanas existentes fica sujeita às seguintes regras, sem prejuízo das estabelecidas noutros planos municipais de ordenamento aprovados e eficazes:

1 — É permitida a construção em lotes ou parcelas já existentes não decorrentes de alvará de loteamento, desde que respeite os seguintes parâmetros:

- a) Não ultrapasse em cêrcea os edifícios envolventes;
- b) Infra-estruturas ligadas às redes públicas;
- c) Em áreas urbanas em que predomina a construção geminada ou em banda, deverá atender-se à imagem urbana e às condicionantes locais, delimitando volumetricamente a construção pelo alinhamento, profundidade e cêrcea dominantes, sendo obrigatório um estudo de enquadramento na envolvente a justificar a pretensão;
- d) Em áreas urbanas não enquadráveis na alínea anterior o índice de utilização máximo é de 0,40, incluindo anexos e sem contabilização de eventual cave para arrumos e garagem e eventual aproveitamento de sótão não habitável, e uma cêrcea máxima de rés-do-chão mais um piso habitável;
- e) Estacionamento em conformidade com o definido no artigo 23.º

2 — Na ausência de plano municipal de ordenamento eficaz é permitido o loteamento urbano desde que respeite os seguintes parâmetros:

- a) Os lotes deverão ter frentes mínimas de 12 m;
- b) Índice de utilização máximo de 0,40;
- c) Estacionamento em conformidade com o estabelecido no artigo 23.º;
- d) Sejam observadas as disposições do artigo 24.º relativas a áreas de cedência e equipamentos;
- e) Não contrarie o disposto no n.º 1 do presente artigo.

3 — É permitida a construção de anexos para apoio de construções habitacionais existentes nas seguintes condições:

- a) Índice de utilização máximo — 10 % sobre áreas até 700 m² e 5 % sobre a área excedente;
- b) Quando separados da construção principal, os anexos deverão ficar afastados da mesma de, no mínimo, 6 m;
- c) Quando encostados à construção principal, deverá ser apresentado estudo que enquadre as construções existentes;
- d) Pé-direito máximo de 2,60 m em casos de tectos horizontais e médio de 3 m em casos de tectos inclinados;
- e) Cêrcea máxima de um piso.

4 — Nos casos de lotes urbanos utilizados ou a utilizar predominantemente para fins habitacionais é interdito edificar mais de duas construções no lote, sendo a construção principal para a utilização habitacional ou mista e a construção secundária para anexos de apoio à habitação ou utilização compatível conforme definido no artigo 15.º

Artigo 14.º

Áreas urbanizáveis

1 — As áreas urbanizáveis identificadas na planta de ordenamento são áreas para expansão urbana a sujeitar a planos de pormenor previamente definidos em planos de urbanização.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as áreas que, pelas suas características ou reduzida dimensão, poderão ser estudadas directamente em planos de pormenor.

3 — A utilização de cada uma destas áreas só será permitida com base em planos de pormenor eficazes, excepto nas seguintes situações:

- a) A edificação ou operação de loteamento, desde que o prédio confine com área urbana e com arruamento público infra-estruturado e o pedido de licenciamento seja precedido de pedido de informação prévia. O pedido de informação prévia deverá ser instruído com levantamento topográfico e cadastral de toda a área classificada como urbanizável e definir uma solução urbanística para a mesma que mereça aprovação municipal;
- b) A instalação de equipamentos de interesse e uso colectivo, desde que sejam realizadas as infra-estruturas urbanísticas de apoio ao mesmo equipamento e por forma que tenham a necessária continuidade para a restante área, viabilizando-a urbanisticamente.

4 — Para qualquer dos casos descritos no número anterior deverá observar-se o seguinte:

- a) O índice de utilização relativamente ao lote urbano não deverá ser superior a 0,40;
- b) Número máximo de pisos: dois;
- c) Infra-estruturas a cargo dos requerentes.

Artigo 15.º

Indústrias agro-indústrias, e armazéns em áreas urbanas

1 — Sem prejuízo da lei em vigor, os estabelecimentos industriais classificados na legislação em vigor como da classe D consideram-se compatíveis com a malha urbana, com possibilidade de instalação contígua a prédios de utilização habitacional ou mista, desde que em condições de isolamento eficaz e desde que os referidos prédios ou partes deles não tenham utilização de carácter público.

2 — Sem prejuízo da lei em vigor, os estabelecimentos industriais classificados na legislação em vigor como da classe C consideram-se compatíveis com a malha urbana, com possibilidade de instalação em lote ou edifício isolado sem outro tipo de utilização.

3 — As indústrias, agro-indústrias ou armazéns existentes em áreas urbanas consideradas incompatíveis com as mesmas deverão, em prazo acordado com a autarquia, ser transferidos para zonas industriais. Em situação de clara impossibilidade de transferência deverá observar-se o seguinte:

- a) A utilização da área que inclua a unidade em causa e o espaço envolvente num raio não inferior a 250 m só será permitida com base em plano de pormenor eficaz;
- b) A indústria deverá, em prazo a definir no plano de pormenor, ser objecto de remodelação por forma a minimizar as incompatibilidades com o espaço envolvente.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores consideram-se incompatíveis quando exista:

- a) Produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade, dificultem o seu melhoramento ou criem conflitos de vizinhança;

- b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, origem de movimentação de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública;
- c) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;
- d) Dimensões/características arquitectónicas não conformes com a escala urbana e meio envolvente;
- e) A não observação de disposições que vierem a ser estabelecidas em regulamentos municipais, planos de urbanização e planos de pormenor a aprovar pelo município nos termos do presente Regulamento.

5 — Para qualquer dos casos descritos no presente artigo deverá observar-se o seguinte:

- a) Cércea em conformidade com os edifícios envolventes;
- b) Em tudo o mais se deverá cumprir o disposto no artigo 19.º

Artigo 16.º

Comércio em áreas urbanas

Nas áreas urbanas é permitida a instalação de unidades comerciais retalhistas de abastecimento diário e ocasional, desde que respeitem os seguintes parâmetros:

- a) Índice volumétrico de 1,5 m³/m², aplicado ao lote urbano;
- b) Cércea em conformidade com os edifícios envolventes;
- c) Apresentação de projecto de arranjo dos espaços exteriores de acesso público;
- d) Número mínimo de lugares de estacionamento em conformidade com o disposto no artigo 23.º;
- e) Cedências determinadas em conformidade com o disposto no artigo 24.º;
- f) Justificação da solução de tráfego, nomeadamente no que respeita a cargas e descargas de viaturas pesadas.

Artigo 17.º

Equipamentos colectivos

1 — Na ausência de outros planos municipais de ordenamento, nas áreas destinadas à instalação de equipamentos colectivos aplicam-se os seguintes índices:

- a) Índice volumétrico de 1,5 m³/m², aplicado ao lote urbano;
- b) Cércea em conformidade com os edifícios envolventes;
- c) Apresentação de projecto de arranjo dos espaços exteriores de acesso público.

2 — As áreas de equipamentos serão estudadas nos planos de urbanização e de pormenor, devendo considerar-se para a sua programação as normas editadas pelo Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, nomeadamente as normas estabelecidas para estacionamentos.

SUBSECÇÃO IV

Das áreas turísticas

Artigo 18.º

Âmbito e usos

As áreas turísticas, assinaladas na planta de ordenamento, são aquelas que apresentam especial aptidão para o turismo e são destinadas prioritariamente à instalação de empreendimentos turísticos.

Nas áreas turísticas que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública deverão respeitar-se os preceitos legais em vigor e o disposto no presente artigo.

Consideram-se como áreas de desenvolvimento turístico:

- a) Praia da Tocha;
- b) Zona do Hospital de Rovisco Pais e áreas envolventes às lagoas da Tocha;
- c) Área de mata de protecção na freguesia de Portunhos — zonas de caça turística;
- d) Ançã;
- e) Olhos da Fervença;
- f) Área envolvente às lagoas de Febres;
- g) Área envolvente da vala da Varziela.

SUBSECÇÃO V

Dos espaços industriais

Artigo 19.º

Âmbito e usos

1 — Os espaços industriais destinam-se à instalação de unidades industriais em geral e de actividades que sejam incompatíveis com as restantes áreas.

Nos espaços industriais que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública deverão respeitar-se os preceitos legais em vigor e o disposto no presente artigo.

2 — As condições de ocupação e edificabilidade são estabelecidas em planos de pormenor, devendo respeitar-se os preceitos legais em vigor e considerar-se os seguintes condicionamentos:

- a) Índice de utilização máximo de 0,40, em relação ao lote;
- b) Cércea máxima de 6 m, excepto instalações técnicas devidamente justificadas, condicionada simultaneamente ao máximo definido por um plano de 45º traçado a partir de qualquer das extremas do lote;
- c) Percentagem máxima de superfície impermeabilizada de 70 %;
- d) Tratamento de efluentes líquidos e gasosos em conformidade com a legislação em vigor;
- e) Obrigatoriedade de arborização das áreas não impermeabilizadas;
- f) Número mínimo de lugares de estacionamento em conformidade com o disposto no artigo 23.º;
- g) Cedências determinadas em conformidade com o disposto no artigo 24.º

3 — O disposto no presente artigo aplica-se também a agro-indústrias, oficinas e armazéns.

Artigo 20.º

Áreas de indústrias extractivas

1 — As áreas de indústrias extractivas existentes, identificadas na planta de ordenamento, ou potenciais, destinam-se fundamentalmente à exploração dos recursos minerais, comportando também unidades industriais relacionadas com o sector.

Nas áreas de indústrias extractivas que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública deverão respeitar-se os preceitos legais em vigor e o disposto no presente artigo.

2 — A exploração dos recursos minerais far-se-á em conformidade com a legislação em vigor, salvo o relativo a zonas de defesa, em que deverá cumulativamente considerar-se o disposto no artigo 5.º

Artigo 21.º

Edificabilidade em áreas de indústrias extractivas

As condições de ocupação e edificabilidade nestas áreas deverá obedecer, no aplicável, ao disposto no artigo 19.º

SUBSECÇÃO VI

Dos espaços culturais e naturais

Artigo 22.º

Âmbito e usos

1 — Os espaços culturais e naturais são aqueles que se destinam à protecção e salvaguarda dos recursos naturais ou culturais e dos valores ecológicos, paisagísticos, arquitectónicos e urbanísticos e que se encontram identificados na planta de ordenamento.

Nos espaços culturais e naturais que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública deverão respeitar-se os preceitos legais em vigor e o disposto no presente artigo.

2 — Os espaços culturais e naturais incluem:

- a) Lagoas;
- b) Áreas de interesse paisagístico;
- c) Áreas com interesse cultural.

3 — Nas áreas de interesse paisagístico são interditas as instalações descritas no n.º 2 do artigo 12.º, a instalação de depósitos de materiais de construção, qualquer que seja a área, e a colocação de painéis publicitários.

4 — As obras de intervenção nas áreas de interesse paisagístico serão objecto de projectos da responsabilidade de arquitectos paisagistas.

5 — As áreas com interesse cultural, identificadas na planta de ordenamento e em lista anexa, são constituídas por espaços envolventes a monumentos, conjuntos ou sítios que apresentam reconhecidos valores históricos, artísticos, sociais, culturais e ambientais.

6 — Nas áreas com interesse cultural deve ser privilegiada a protecção, conservação e recuperação dos valores culturais, arqueológicos, arquitectónicos e urbanísticos.

7 — As áreas com interesse cultural devem ser objecto de planos de pormenor ou estudos urbanísticos visando a regulamentação do seu uso, conservação e transformação, utilização de materiais, classificação de imóveis e estabelecimento de estratégias de recuperação.

8 — Sem prejuízo da legislação em vigor, são determinados para as áreas com interesse cultural os seguintes condicionamentos:

- Os imóveis existentes, classificados ou a classificar, apenas poderão ser objecto de obras de conservação e de restauro, podendo, em situações excepcionais devidas a razões técnicas justificadas, ser autorizadas obras de adaptação, remodelação ou reconstrução, com prévia demolição da edificação;
- As obras em edifícios existentes, bem como as construções novas, devem seguir a imagem do conjunto, nomeadamente em relação aos alinhamentos, cêrceas e fachadas;
- Os materiais a utilizar nas fachadas devem ser iguais aos existentes nos imóveis classificados ou a classificar, sendo obrigatória a reposição dos elementos de valor resultantes das eventuais demolições;
- O pedido de licenciamento de obras nestas áreas deve ser instruído com o levantamento rigoroso do existente, ilustrado com documentação fotográfica, devendo ser precedido de informação prévia;
- Serão da responsabilidade de arquitecto todos os projectos de arquitectura referentes a obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração de bens imóveis classificados, de qualquer tipo, localização ou uso, e nas respectivas zonas de protecção. As obras de intervenção nos espaços exteriores destas zonas serão objecto de projectos da responsabilidade de arquitectos paisagistas.

9 — As áreas com interesse cultural a recuperar, identificadas na planta de ordenamento, são áreas que apresentam problemas relativos à qualidade do ambiente urbano e devem ser objecto de planos de ordenamento.

SECÇÃO V

Outras disposições

Artigo 23.º

Estacionamentos

1 — Nos licenciamentos de construção e de operações de loteamento será obrigatoriamente prevista a construção dos lugares de estacionamento em conformidade com a legislação em vigor.

2 — O estacionamento das edificações colectivas deverá localizar-se preferencialmente em cave.

3 — Nas áreas urbanas existentes, quando se trate de lotes não decorrentes de alvará de loteamento, em que as condições não permitam o cumprimento das condicionantes referidas, deverão ser apresentadas soluções alternativas devidamente justificadas que as dispensem e as convertam em compensações ao município conforme regulamento a aprovar.

Artigo 24.º

Áreas de cedência

1 — Nos licenciamentos de construção e de operações de loteamento os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ou alargamento dos arruamentos incluindo passeios, as áreas para estacionamento público, as áreas para espaços verdes, as áreas para equipamentos colectivos e as áreas necessárias para outras infra-estruturas.

2 — As áreas a ceder para estacionamento automóvel público devem ser determinadas em conformidade com o artigo 23.º

3 — As áreas a ceder para espaços verdes e equipamentos colectivos devem corresponder aos parâmetros fixados por portaria do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

4 — A área para instalação de equipamentos desportivos deverá ser calculada com base na legislação em vigor.

5 — Em situação de lotes não decorrentes de alvará de loteamento, a cedência deverá contemplar o alargamento dos arruamentos e a criação de lugares de estacionamento em conformidade com o disposto no artigo 23.º

6 — As áreas cedidas pelos loteadores para espaços verdes, equipamentos públicos e arruamentos serão integradas no domínio público municipal, não podendo ser afectas a fim distinto do previsto no alvará de loteamento.

7 — Exceptuam-se do preceituado neste artigo as seguintes situações:

- Nos casos de lotes não decorrentes de alvará de loteamento localizados em áreas urbanas existentes ou de expansão imediata, em que a impossibilidade de cumprimento das condicionantes regulamentares seja técnica e fisicamente justificada, deverão ser apresentadas soluções alternativas devidamente justificadas que as dispensem e as convertam em compensações ao município conforme regulamento a aprovar;
- Nas áreas correspondentes a unidades operativas de planeamento e gestão em planos de ordenamento plenamente eficazes serão determinados os espaços públicos necessários e será fixado, em regulamento próprio, o regime de cedências.

Artigo 25.º

Cêrceas

Na ausência de outros planos de ordenamento, as cêrceas máximas admissíveis são as seguintes:

- Cidade de Cantanhede — a definir através de plano de urbanização;
- Vila de Ançã — em conformidade com os estudos do plano de recuperação na área abrangida pelo mesmo, e rés-do-chão mais um na área restante;
- Febres — rés-do-chão mais um, salvo no largo central, em que se poderá atingir o rés-do-chão mais dois;
- Tocha — rés-do-chão mais um, salvo no largo central, em zona demarcada compatível com a área de protecção criada pelo IPPC, em que se poderá atingir o rés-do-chão mais dois;
- Praia da Tocha — em conformidade com o plano de urbanização;
- Restantes aglomerados — rés-do-chão mais um.

Artigo 26.º

Alinhamentos

1 — Sem prejuízo da lei em vigor, os alinhamentos a estabelecer são os definidos no anexo 1 do presente Regulamento.

2 — Nos troços da rede viária, nacional ou municipal, integrados em áreas urbanas não sujeitas a planos de ordenamento eficazes são permitidos alinhamentos diversos dos estabelecidos na tabela referida no número anterior, devendo os mesmos ser fixados caso a caso pela entidade competente e preferencialmente com base em planos de alinhamentos.

Artigo 27.º

Indústrias, agro-indústrias, oficinas e armazéns existentes não localizados em áreas industriais

Sem prejuízo da lei em vigor, são permitidas alterações ou ampliações de estabelecimentos existentes devidamente licenciados desde que:

- Sejam avaliadas caso a caso pela autarquia e não sejam incompatíveis com o espaço envolvente;
- Tenham parecer favorável da Câmara Municipal, a qual, sempre que pretenda, poderá consultar as entidades coordenadoras que intervêm no licenciamento das respectivas actividades;
- Cumpram a legislação aplicável sobre protecção ambiental;
- Cumpram o disposto no artigo 19.º;
- Cumpram o disposto nos artigos 9.º, 11.º e 15.º, quando aplicáveis;
- Infra-estruturas a cargo dos requerentes;
- Sejam obrigatoriamente consultadas as entidades competentes quando haja coincidência com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, sendo os pareceres vinculativos.

Artigo 28.º

Habitacões existentes não localizadas em áreas urbanas ou urbanizáveis

1 — Sem prejuízo da lei em vigor, são permitidas remodelações, alterações ou ampliações de habitações existentes devidamente licenciadas, desde que:

- Sejam avaliadas caso a caso pela autarquia e não sejam incompatíveis com o espaço envolvente;

- b) Existência anterior a 1991;
 c) Utilização como habitação anterior a 1991;
 d) Número máximo de pisos — dois;
 e) Índice de utilização máximo de 0,40, incluindo anexos e existentes, aplicado à área de terreno determinada conforme a definição de lote urbano, e até ao limite máximo de área bruta de construção de 400 m²;
 f) Infra-estruturas a cargo dos requerentes;
 g) Sejam obrigatoriamente consultadas as entidades competentes quando haja coincidência com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, sendo os pareceres vinculativos.

2 — Nas áreas identificadas na planta de ordenamento como de aglomerado disperso, onde existem habitações mas não foi possível delimitar o respectivo perímetro urbano, é permitida a edificação desde que cumpra o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 9.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º, e nas alíneas a), d), e) e g) do n.º 1 do artigo 28.º

Artigo 29.º

Alteração às classes de espaços

A alteração ou transposição de qualquer parcela de território para uma classe distinta daquela que lhe está consignada na planta de ordenamento só poderá realizar-se através de processo adequado de alteração ou de revisão do Plano Director Municipal ou decorrente da elaboração de plano de urbanização ou plano de pormenor, ratificado superiormente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 30.º

Regulamentação subsidiária

1 — O município de Cantanhede poderá estabelecer regulamentação subsidiária do Plano Director Municipal, desde que sejam cumpridas as disposições legais e regulamentares em vigor.

2 — A regulamentação municipal será mantida em vigor em tudo o que não contrariar o presente Regulamento.

ANEXO I

Infra-estruturas/rede viária

Zonas non edificandi

Tipo de ocupação	Tipo de via				
	IP-AE	IP/IC	OE	EM	
				Nível (metros)	Nível (metros)
Habitação	(*)	(*)	(*)	(¹) 10	(²) 8
Agrícola				(³) 30	(⁴) 30
Comercial/serviços				(⁵) 30	(⁶) 20
Industrial				(⁷) 30	(⁸) 30
Desport./cult./relig.				(⁹) 30	(¹⁰) 20
Muros vedaç./sup.				(¹¹) 6	(¹²) 5
Vedação prov.				(¹³) 0	(¹⁴) 0
Obj. publicidade				(¹⁵) 30	(¹⁶) 20

(*) Parecer obrigatório e vinculativo da JAE.

(¹) Do limite da plataforma.

(²) Do limite da estrada.

(³) Do eixo.

(⁴) Do vértice da valeta.

Os valores apontados são considerados mínimos.

ANEXO II

Património arquitectónico e paisagístico

Identificação e protecção

Freguesia	Lugar	Zona	Referências	Classificação
Ançã	Ançã	Núcleo urbano	Igreja (património classificado); pelourinho; ponte (a); capelas; casa nobre com capela; cruzeiro; janela manuelina; Misericórdia; vestígios arqueológicos; casas nobres; casas de interesse local; conjuntos urbanos; moinhos.	Área de interesse cultural mais área urbana a recuperar e ou reestruturar.
	Granja	Centro	Capela; conjuntos urbanos ...	—
	Quinta do Rol	Quinta	Moinhos; conjunto agrícola ..	Área de interesse paisagístico.
Bolho	Bolho	Centro	Igreja; casas de interesse local; conjuntos urbanos.	Área de interesse cultural.
	Casal	Centro	Capela; conjuntos urbanos; casa de quinta com valor natural.	Área de interesse cultural.

Freguesia	Lugar	Zona	Referências	Classificação
Cadima	Cadima	Centro	Conjuntos urbanos; cruzeiro ...	Área de interesse cultural.
	Quintã	Santo Amaro	Capela (património classificado); casa de quinta com valor natural.	Área de interesse cultural.
	Pontes	Igreja	Igreja; casa de interesse local com balcão em cantaria.	Área de interesse cultural.
	Zambujal	Centro	Conjuntos urbanos	Área de interesse cultural.
	Fornos	Centro	Casa de interesse local; conjun- tos urbanos.	Área de interesse cultural.
	Olhos Ferv.	Nascente	Nascente; moinhos; valor natural.	Área de interesse paisagis- tico.
	Taboeira	—	Moinhos; conjuntos urbanos...	—
Cantanhede	Varziela	Capela	Capela (património classificado); casa de quinta.	Área de interesse cultural.
	Lemedede	Centro	Capela; cruzeiro; templete; casas de interesse local; conjuntos urbanos.	Área de interesse cultural.
	Póvoa Lomba	Centro	Igreja; capela; cruzeiro; tem- plete (a); casas de interesse lo- cal; conjuntos urbanos.	Área de interesse cultural.
Cordinhã	Cordinhã	Centro	Igreja; capela; cruzeiro; conjun- tos urbanos.	Área de interesse cultural.
	Ourentela	Centro	Casa de quinta e valor natural	—
Corticeiro de Cima...	Corticeiro de Cima	Centro	Capela	—
		Fonte	Conjuntos urbanos	Área urbana.
Covões	Covões	Centro	Nascente; valor natural	—
	Porto de Covões	Centro	Igreja, casas de interesse local; templete; conjuntos urbanos.	Área de interesse cultural.
	Labrengos	Centro	Casas de interesse local; conjun- tos urbanos.	Área de interesse cultural.
	Camarneira	Centro	Casas de interesse local; conjun- tos urbanos.	Área de interesse cultural.
	Carvalheira	—	Capela; casas de interesse local; conjuntos urbanos.	Área de interesse cultural mais área urbana a re- cuperar e ou reestruturar.
	Montouro	Pelicanos	Conjuntos urbanos; valor natural.	—
Febres	Febres	Núcleo urbano	Nascente (água mineral natural); valor natural.	—
	Lagoas	Lagoas	Igreja; casas de interesse local; conjuntos urbanos.	Área de interesse cultural mais área urbana a re- cuperar e ou reestruturar.
	Balsas	Capela	Valor natural	Área de interesse paisagis- tico.
Murtede	Murtede	Capela	—	—
	Enxofões	—	Capela; cruzeiro; casa de inte- resse local; casa de interesse local e balcão em cantaria; conjuntos urbanos.	—
	Quinta Quebrada	Quinta	Casa de interesse local	—

Freguesia	Lugar	Zona	Referências	Classificação
Ourentã	Ourentã	Centro	Igreja de interesse local: casa de interesse local com balcão em cantaria. Capela; templete, casa de interesse local; conjuntos urbanos.	Área de interesse cultural mais área urbana a recuperar e ou reestruturar. Área de interesse cultural.
	Sete Fontes	Fonte	Nascente; valor natural	Área de interesse paisagístico.
Outil	Outil	Centro	Igreja; capela; casas de interesse local; conjuntos urbanos.	Área de interesse cultural.
	Vila Nova	Centro	Capela; cruzeiro; conjuntos urbanos; casas de interesse local.	Área de interesse cultural.
Pocariça	Pocariça	Núcleo urbano	Igreja; capela; casas de interesse local com balcão em cantaria; templete; casa de quinta com valor natural; casa nobre; conjuntos urbanos; casas de interesse local: vestígios arqueológicos.	Área de interesse cultural.
	Montinho	Centro	Conjuntos urbanos; valor natural.	Área de interesse cultural.
Portunhos	Portunhos	Núcleo urbano d'El-Rei.	Igreja; casa nobre; capela; cruzeiro; ponte; casa nobre (neomanuelino); conjuntos urbanos. Nascentes; grutas; valor natural	Área de interesse cultural. Área de interesse paisagístico.
	Pena	Centro	Capela; cruzeiro; conjuntos urbanos; casas de interesse local.	Área de interesse cultural.
	Vale d'Água	Capela	Capela	—
São Caetano	São Caetano	Centro	—	Área urbana a recuperar ou reestruturar.
	Perboi	—	Conjuntos urbanos	—
Sanguinheira	Sanguinheira	Centro	Conjuntos urbanos	Área de interesse cultural.
Sepins	Sepins	Igreja	Igreja	Área de interesse cultural.
		Centro	Capela; casa nobre; conjuntos urbanos; casa de quinta; vestígios arqueológicos.	Área de interesse cultural.
	Escapães	Centro	Capela; casa de quinta	—
	Espinheiro	Capela	Capela	—
Tocha	Tocha	Centro	Igreja (património classificado); casas de interesse local; cruzeiro; conjuntos urbanos.	Área cultural mais área urbana a recuperar e ou reestruturar.
	Fonte Quente	Rovisco Pais	Lagoas, Hospital, valor natural	Área de interesse paisagístico mais área turística.
	Praia Tocha	Núcleo urbano	Palheiros, praia, dunas, floresta de protecção.	Área de interesse paisagístico mais área de interesse cultural mais área turística.
Vilamar	Vilamar	Centro	—	—
Cantanhede/Portunhos	P. Lomba	A este da EN 234-1	Floresta de protecção; valor natural.	Área de interesse paisagístico.
	Pena			
	Portunhos			

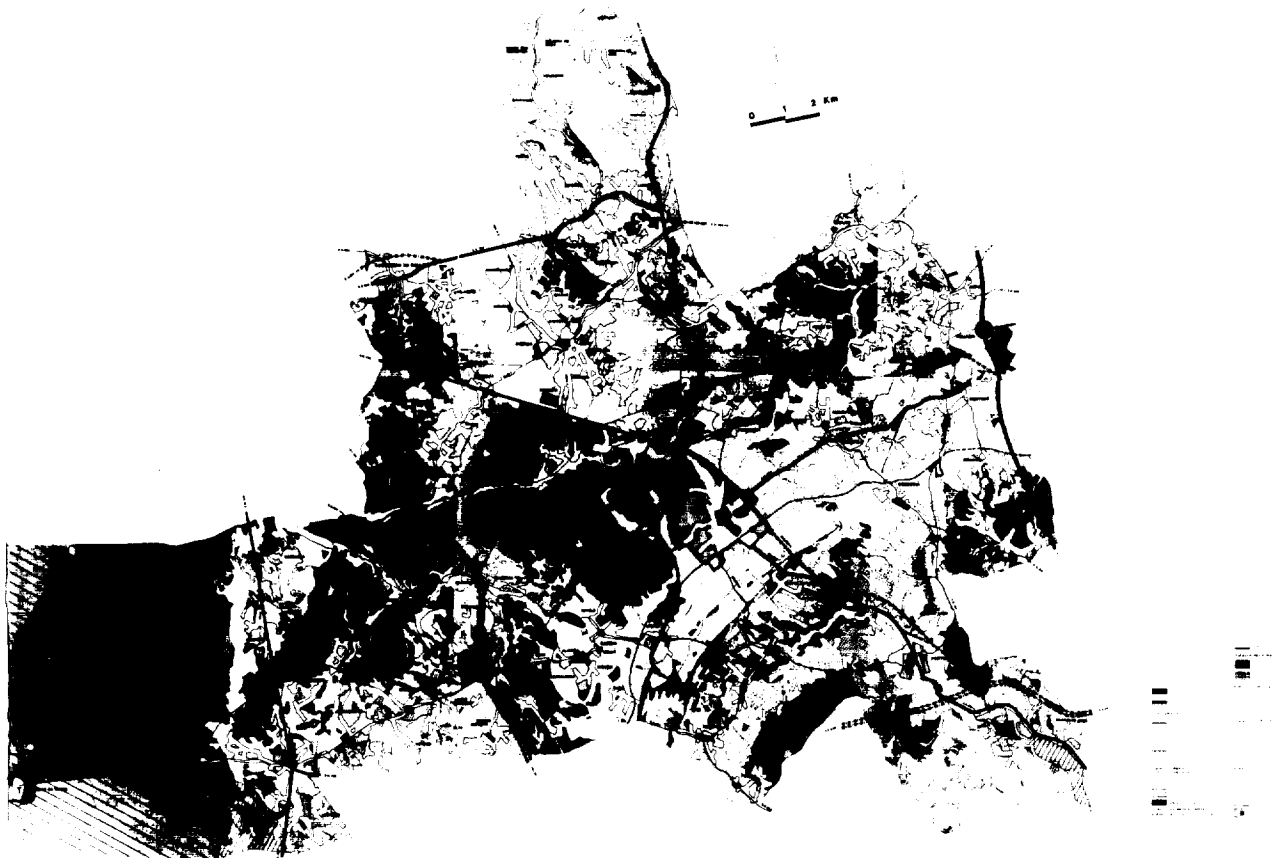
ANEXO III

Serviços e restrições de utilidade pública — Quadro resumo

Serviço	Área condicionada	Entidade competente
Domínio público hídrico	Faixa de 50 m nas margens das águas do mar e águas sujeitas à influência das marés (*).	Direcção-Geral de Portos, capitánias e Direcção-Geral dos Recursos Naturais.
Margens e zonas inundáveis	Faixa de 10 m nas margens das águas não navegáveis nem flutuáveis (*).	Direcção-Geral dos Recursos Naturais e Direcção-Geral do Ordenamento do Território.
Nascentes	Área de defesa envolvente à nascente, conforme regulamentação do PDM (**).	Direcção-Geral de Geologia e Minas.
Areias do Litoral	Faixa de 1000 m nas margens das águas do mar (*).	Direcção-Geral de Portos e Direcção-Geral de Geologia e Minas.
Areias dos rios	Leitos, margens e zonas inundáveis e adjacentes de linhas de água e lagoas.	Direcção-Geral dos Recursos Naturais.
Pedreiras	Zonas de defesa determinadas com base em faixas mínimas e relativas a prédios rústicos, estradas e caminhos, redes infra-estruturais aéreas e subterrâneas, edifícios, monumentos nacionais e áreas classificadas no PDM (**).	Direcção-Geral de Geologia e Minas e Câmara Municipal.
REN	Ecossistemas identificados em portaria	Direcção-Geral do Ordenamento do Território.
RAN	Solos identificados na Portaria n.º 456/92, de 1 de Junho.	C. R. R. Agrícola e Cons. R. Agr.
Florestas	Áreas sujeitas ao regime florestal	Direcção-Geral das Florestas.
Flora específica	Azinheiras, sobreiros, oliveiras, pinheiro-bravo e eucalipto.	Direcção-Geral das Florestas.
Monumentos nacionais	Zona envolvente a imóveis classificados como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou valores concelhios, conforme regulamentação do PDM (**).	Instituto Português do Património Cultural.
Edifícios públicos	Zona envolvente a edifícios de interesse público: instalações escolares, hospitalares, administrativas e religiosas.	Direcção-Geral do Ordenamento do Território.
Saneamento básico	Corredor de implantação da rede infra-estrutural	Câmara Municipal.
Rede de electricidade	Envolvente às redes de distribuição e transporte de energia eléctrica.	Direcção-Geral de Energia.
Rede viária	Faixas de protecção das vias, variáveis consoante a respectiva classificação.	Junta Autónoma de Estradas e Câmara Municipal.
Rede ferroviária	Faixa de protecção das vias férreas	Direcção-Geral de Transportes Terrestres e CP.
Equipamentos colectivos	Zonas de defesa dos equipamentos escolares determinadas com base em faixas mínimas de 12 m e 200 m e dos equipamentos hospitalares fixadas em portaria.	Câmara Municipal e Direcção-Geral do Ordenamento do Território.
Indústrias	Zonas de defesa das indústrias consideradas insalubres, incómodas ou perigosas, conforme classificação publicada no <i>Diário da República</i> , ou regulamentação do PDM (**).	Ent. coord. ministérios e Câmara Municipal.
Produtos explosivos	Zonas de segurança, variáveis consoante a natureza e quantidade dos produtos.	Inspecção de Explosivos.
Marcos geodésicos	Zona de protecção de cada sinal, com o mínimo de 15 m, variável conforme a visibilidade entre sinais.	Instituto Geográfico e Cadastral.

(*) Limite superior das margens ou limite de praia.

(**) Regulamentação complementar prevista no PDM.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1040/94

de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, instituiu o regime jurídico dos internatos médicos, estabelecendo no seu artigo 20.º que a avaliação dos internatos é contínua e global e remetendo para diploma próprio a respectiva regulamentação.

A Portaria n.º 416-B/91, de 17 de Maio, veio regulamentar a avaliação dos internatos complementares hospitalar, de clínica geral e de saúde pública, estabelecendo uma avaliação curricular global.

A fim de reforçar a qualificação da formação dos médicos, conferindo à avaliação melhores condições de idoneidade e isenção, e possibilitar o reconhecimento por parte da Ordem dos Médicos da habilitação obtida, veio a Portaria n.º 186/94, de 31 de Março, alterar a citada Portaria n.º 416-B/91, passando a vigorar para os internatos complementares uma avaliação final, consistindo em provas práticas e teóricas, para além da discussão curricular.

Foi igualmente alterada a composição do órgão competente para avaliar, alargando-se a elementos indicados pela Ordem dos Médicos.

Neste enquadramento, torna-se, pois, necessário regulamentar as provas de avaliação final dos internatos complementares.

Assim:

Com base no disposto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho;

Considerando o estabelecido na Portaria n.º 200/90, de 19 de Março, que criou a época especial de Julho para a realização da avaliação aplicável aos internatos;

Ao abrigo do disposto na Portaria n.º 416-B/91, de 17 de Maio, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 186/94, de 31 de Março;

Sob proposta do Conselho Nacional dos Internatos Médicos e ouvida a Ordem dos Médicos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento das Provas de Avaliação Final dos Internatos Complementares, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 3 de Novembro de 1994.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO

Regulamento das Provas de Avaliação Final dos Internatos Complementares

CAPÍTULO I

Princípios gerais

1 — Admissão às provas de avaliação final

1.1 — São submetidos a avaliação final do internato complementar os internos que tenham concluído a sua formação e que tenham obtido aproveitamento em cada um dos estágios, ou áreas de formação, considerados no programa oficial de formação.

1.2 — Considera-se aprovado em cada um dos estágios o interno que tenha obtido uma classificação igual ou superior a 10 valores na avaliação de desempenho e na avaliação de conhecimentos.

1.3 — Podem ainda ser admitidos à avaliação final os médicos a quem tenha sido concedida pelo Conselho Nacional dos Internatos Médicos (CNIM), após parecer favorável da Ordem dos Médicos, equivalência formativa.

2 — Épocas de avaliação

2.1 — Podem apresentar-se à avaliação final de internato, numa determinada época, os internos que tenham completado a totalidade dos estágios até ao último dia útil do mês imediatamente anterior ao da respectiva época de avaliação final.

2.2 — Existem duas épocas de avaliação final: a de Janeiro e a de Julho. A época de Julho não é uma alternativa à época regular de Janeiro, destinando-se apenas à avaliação de candidatos em condições especiais e cuja situação se encontre enquadrada pela legislação em vigor.

2.3 — Os internos devem apresentar-se à primeira época de avaliação imediatamente a seguir à conclusão dos internatos, mas só se poderão apresentar à época de Julho os candidatos que estejam nas condições previstas na Portaria n.º 200/90, de 19 de Março.

CAPÍTULO II

Do júri

3 — Constituição e designação dos elementos do júri

3.1 — Para cada instituição são constituídos júris, nomeados pelo Ministro da Saúde, integrando cinco elementos efectivos e dois suplentes.

3.2 — Cada um dos elementos do júri deve pertencer a quadros ou mapas de instituições ou serviços dependentes do Ministério da Saúde e deve estar inscrito no colégio da respectiva especialidade.

3.3 — Em relação a esta obrigatoriedade exceptuam-se os orientadores de formação nomeados até 31 de Março de 1994.

3.4 — Os elementos do júri são designados da seguinte forma:

Elementos efectivos:

Presidente — designado pelo Ministro da Saúde, é o director do serviço/departamento onde se realizam as provas ou, nos casos dos internatos complementares de clínica geral e de saúde pública, o respectivo coordenador de internato ou um seu delegado;

Vogal — designado pelo Ministro da Saúde, é o orientador de formação do interno em prova;

Vogal — designado pela Ordem dos Médicos, é um médico estranho à instituição a que o interno pertence e, sempre que possível, desempenhando as funções de orientador de formação;

Vogal — designado pela Ordem dos Médicos, é um médico estranho à instituição a que o interno pertence e, sempre que possível, desempenhando as funções de orientador de formação;

Vogal — designado pela Ordem dos Médicos, é um médico estranho à instituição a que o interno pertence e, sempre que possível, desempenhando as funções de orientador de formação.

Elementos suplentes:

Vogal — designado pelo Ministro da Saúde, é o substituto do director de serviço/departamento, ou do coordenador ou seu delegado, e terá as funções de substituição do presidente do júri ou do orientador de formação;

Vogal — designado pela Ordem dos Médicos, segundo os princípios expressos na designação dos vogais efectivos.

3.5 — O CNIM remeterá à Ordem dos Médicos até 30 de Junho, para a época de Janeiro, e até 28 de Fevereiro, para a época de Julho, a relação dos internos em prova em cada uma das épocas.

3.6 — A Ordem dos Médicos deve dar resposta ao CNIM no prazo máximo de dois meses, com a indicação dos seus membros para os júris.

3.7 — A proposta de constituição dos júris é enviada para nomeação ministerial com uma antecedência mínima de dois meses sobre o início da época de avaliação final respectiva.

4 — Funcionamento do júri

4.1 — Para a fundamentação das suas decisões, que são tomadas por maioria, o júri reúne com todos os seus elementos.

4.2 — Em qualquer das provas o candidato deve ser interrogado, no mínimo, por três elementos do júri.

4.3 — Os júris elaboram actas de:

a) Cada uma das provas, nas quais devem constar as classificações atribuídas e a respectiva fundamentação;

b) Da classificação obtida na avaliação final (CAF); e
c) Da classificação final de internato (CF).

4.4 — Da decisão final dos júris cabe recurso para o Ministro da Saúde. A interposição de recurso deve ser feita no prazo de 10 dias após a afixação da classificação.

CAPÍTULO III

Provas de avaliação final

5 — Objectivos das provas

A avaliação final do internato destina-se a complementar a avaliação contínua, reflectindo o resultado de todo o processo formativo, e avalia a integração de conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridas pelo interno.

6 — Calendários das provas

Antes do início de cada época de avaliação final, o presidente do júri divulgará pelos examinandos o calendário das provas, que incluirá o local de realização das mesmas.

7 — Das provas

A avaliação final do internato é constituída por provas públicas, eliminatórias, e inclui, segundo a ordem mencionada, as seguintes provas:

7.1 — Prova curricular:

7.1.1 — A prova curricular destina-se a avaliar a trajectória profissional do candidato ao longo do processo formativo, consistindo na apreciação e discussão do *curriculum vitae*.

7.1.2 — A classificação da prova curricular resulta da média aritmética da classificação atribuída por cada um dos elementos do júri, sendo este valor arredondado para a décima mais próxima.

7.1.3 — A classificação da prova curricular baseia-se na leitura e avaliação do documento apresentado pelo candidato e, ainda, na discussão do mesmo. A classificação atribuída a esta prova por cada um dos elementos do júri é fundamentada pela utilização de um suporte onde constam os elementos a valorizar e que são, entre outros, os seguintes:

- Descrição e análise da evolução da formação ao longo do internato;
- Descrição e análise do contributo do trabalho do candidato para os serviços e funcionamento dos mesmos;
- Frequência e classificação de cursos cujo programa de formação seja de interesse para a área profissional e que se enquadrem na fase de formação em que foram efectuados;
- Publicação ou apresentação pública de trabalhos;
- Trabalhos escritos e ou comunicados feitos no âmbito dos serviços e da área profissional;
- Participação, dentro da área de especialização, na formação de outros profissionais.

7.1.4 — A argumentação da prova curricular tem a duração máxima de duas horas e trinta minutos, cabendo metade do tempo ao júri e a outra metade ao candidato e observando-se o disposto no n.º 4.2.

7.1.5 — A classificação da prova curricular é publicamente expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado o interno que obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores.

7.1.6 — Para a prestação desta prova o interno deve endereçar aos serviços administrativos da instituição a que pertence o presidente do júri, até 10 de Janeiro ou até 10 de Junho, consoante os casos, sete exemplares do *curriculum vitae*.

7.2 — Prova prática:

7.2.1 — A prova prática destina-se a avaliar a capacidade do interno para resolver problemas e manejar situações do âmbito da especialidade e reveste a forma de:

- Observação de um doente, elaboração de relatório e sua discussão, para as especialidades clínicas; ou
- Análise de casos, com elaboração de relatório e sua discussão, para as especialidades não clínicas.

7.2.2 — Todas as provas que envolvam doentes devem cumprir os princípios éticos necessários, nomeadamente no que diz respeito ao consentimento dos doentes envolvidos.

7.2.3 — Relativamente às especialidades clínicas aplicam-se ainda as seguintes regras:

7.2.3.1 — O doente referido no n.º 7.2 é sorteado, no próprio dia em que se realiza a prova, de um número mínimo de três doentes, escolhidos pelo júri.

7.2.3.2 — A observação do doente, efectuada na presença de pelo menos um dos membros do júri alheio à instituição, não se poderá prolongar para além de uma hora, podendo o candidato, no decurso da observação, tomar as notas que entenda necessárias.

O candidato, após autorização do doente e do júri, pode executar exames especiais que julgue convenientes a um mais completo esclarecimento da situação clínica em causa.

7.2.3.3 — Terminado o período de tempo destinado à observação do doente, o candidato iniciará a redacção de um relatório sobre o doente que observou, dispondo de noventa minutos para a sua conclusão.

7.2.3.4 — O relatório escrito a que se refere o número anterior deve conter a anamnese, o resultado da observação, as hipóteses diagnósticas mais prováveis, bem como a sua discussão.

O candidato deve ainda elaborar uma listagem justificada de exames complementares ou especializados que considere necessários a um melhor esclarecimento da situação clínica em causa.

7.2.3.5 — O relatório e a lista são entregues ao júri, que encerra aquele em envelope nominal, rubricado pelos intervenientes na prova.

O júri fornece ao candidato os resultados dos estudos requisitados, sempre que estes constem no processo clínico do doente.

7.2.3.6 — O candidato dispõe de sessenta minutos para, face aos elementos fornecidos pelo júri, elaborar um breve relatório, onde deve constar:

- a) Diagnóstico mais provável;
- b) Respeito plano terapêutico;
- c) Prognóstico e plano de seguimento.

7.2.4 — Nas áreas profissionais a seguir indicadas os casos a analisar dependem da especialidade, de acordo com o seguinte:

I — Anatomia patológica

a) Observação e relatório do diagnóstico de 25 lâminas histológicas, sorteadas e escolhidos pelo júri imediatamente antes do início da prova. O tempo concedido para esta fase da prova é de duas horas.

b) Descrição e interpretação, perante o júri de 20 slides de imagens macro e ou microscópios, sorteados e escolhidos pelo júri imediatamente antes do início da prova. O tempo concedido para esta fase é de trinta minutos.

c) Discussão dos relatórios da prova de lâminas e do relatório de uma autópsia feita no último trimestre do internato. Esta autópsia é executada sob controlo de um dos elementos do júri alheio à instituição ou, na sua impossibilidade, na presença do director do serviço, que entrega ao júri, em envelope fechado, uma informação escrita sobre a qualidade do desempenho técnico do candidato.

II — Anestesiologia

a) Observação e estudo de um doente, sorteado de entre um mínimo de três, escolhidos para o efeito pelo júri no próprio dia em que se realiza a prova.

b) Serão fornecidos ao candidato o diagnóstico, a intervenção proposta, o posicionamento do doente e a duração prevista para o acto cirúrgico.

c) A observação do doente, efectuada na presença de pelo menos um dos elementos do júri alheios à instituição, tem a duração máxima de noventa minutos, podendo o candidato, no decurso da observação, tomar as notas que entenda necessárias. Pode ainda executar as técnicas não invasivas que forem adequadas e possíveis.

Durante este período o candidato solicitará os exames complementares que julgue necessários, fornecendo o júri os que estiverem disponíveis.

d) Terminado o período de tempo destinado à observação do doente, o candidato iniciará a redacção de um relatório sobre o doente que observou, dispondo de noventa minutos para a sua conclusão. Nesse relatório devem constar as propostas de conduta anestésica no pré, intra e pós-operatório imediato.

III — Imuno-hemoterapia

a) Estudo, perante, pelo menos, um elemento do júri alheio à instituição, de um doente sorteado de entre um mínimo de quatro, escolhidos para o efeito pelo júri imediatamente antes do início da prova.

É concedido o prazo de uma hora para observação e estudo do doente, sendo de noventa minutos o período de tempo concedido para a elaboração do respectivo relatório.

b) Execução de um trabalho laboratorial da especialidade feito, pelo menos, perante um elemento do júri alheio à instituição. O trabalho a executar é sorteado de um número mínimo de quatro, escolhidos para o efeito pelo júri imediatamente antes do início da prova.

Segue-se a elaboração do relatório, dispondo o candidato de uma hora para a sua redacção. O tempo concedido para a realização do trabalho laboratorial é fixado pelo júri.

c) As restantes condições não especificadas são reguladas pelo disposto nos n.ºs 7.2.3 e 7.2.5.

IV — Medicina nuclear

a) Análise, perante, pelo menos, um dos elementos do júri alheio à instituição, de dois casos clínicos (história e exame clínico), sorteados de um conjunto escolhido para o efeito pelo júri imediatamente antes do início da prova. O tempo concedido para esta fase da prova é fixado pelo júri.

A segunda fase da prova consiste na elaboração de um relatório contendo os exames complementares e de investigação em medicina nuclear considerados necessários à formulação do diagnóstico provisório. O tempo concedido para a elaboração do relatório é de sessenta minutos.

Fornecidos pelo júri os exames pedidos, incluindo os efectuados em medicina nuclear, é concedido ao candidato o tempo de sessenta minutos para a elaboração do relatório final, que deverá conter o diagnóstico definitivo e a sua fundamentação e os relatórios sobre os exames de especialidade.

b) Discussão dos dois relatórios finais.

V — Neurorradiologia

a) Análise, perante pelo menos um elemento do júri alheio à instituição, de dois casos clínicos (história e exame clínico), sorteados de entre um número mínimo igual ao dobro dos candidatos, excepto na situação de candidato único, em que o número de casos será o mínimo de quatro, escolhidos para o efeito pelo júri imediatamente antes do início da prova.

Esta fase da prova tem a duração máxima de uma hora e o relatório redigido pelo candidato deve ser acompanhado de uma listagem dos exames complementares ou especializados (excepto os radiológicos) considerados necessários.

Fornecidos os exames complementares ou especializados referidos, o candidato elabora um segundo relatório com uma nova formulação do diagnóstico diferencial e respectivos fundamentos para a investigação radiológica. Esta fase da prova tem a duração máxima de trinta minutos.

Fornecidos, entre os exames radiológicos, os que constam no processo clínico, o candidato tem mais sessenta minutos para elaborar o relatório final contendo o diagnóstico radioclínico e o relato de um dos exames radiológicos indicados pelo júri.

b) Na discussão final pode ser pedido ao candidato, para além da crítica dos relatórios, que interprete os exames radiológicos não relatados.

VI — Patologia clínica

a) Execução de duas análises clínicas e redacção do respectivo relatório. As análises a efectuar, feitas perante, pelo menos, um dos elementos do júri alheio à instituição, são sorteadas de entre uma lista de 30, lista que é divulgada pelo júri com 30 dias de antecedência. A lista das 30 análises em referência deve abranger de forma equitativa as seguintes áreas: hematologia, microbiologia e química clínica.

O tempo concedido para a execução das análises é determinado pelo júri, sendo de uma hora o período de tempo concedido para a elaboração do relatório.

b) Observação e exame de seis preparações: duas de hematologia, duas de bacteriologia e duas de parasitologia. As preparações são sorteadas e escolhidas pelo júri imediatamente antes do início da prova de entre um número mínimo de 10 preparações por cada uma das áreas mencionadas. O tempo total concedido é de duas horas, igualmente repartido entre a observação das preparações e a elaboração do relatório.

VII — Radiologia

a) Análise de quatro casos imagiológicos, sorteados de um número mínimo de seis casos, escolhidos pelo júri.

b) Os casos referidos na alínea anterior serão constituídos pelos documentos iconográficos e pelos elementos clínicos e laboratoriais que o júri entenda necessários à respectiva apreciação pelo candidato. Este deve elaborar um relatório de cada caso, no qual constem a descrição dos achados, as hipóteses mais prováveis e, sendo caso disso, a proposta de outros actos imagiológicos de diagnóstico ou terapêutica adequados à situação clínica.

c) Para a apreciação dos casos e elaboração dos quatro relatórios referidos na alínea anterior o candidato dispõe de um tempo máximo de duas horas e trinta minutos.

VIII — Saúde pública

a) Prova escrita, consistindo num conjunto de questões dirigidas ao diagnóstico, à resolução e à monitorização de situações de foro da especialidade, designadamente vigilância e controlo de grupos de

risco e de riscos ambientais, epidemiologia das doenças transmissíveis e crónico-degenerativas, aplicação de métodos de administração em saúde, epidemiológicos e de investigação.

b) O tempo concedido para a realização da prova prática é de três horas e a avaliação de cada prova é feita, no mínimo, por três elementos dos júris. Esta prova não tem discussão.

7.2.5 — Disposições comuns:

7.2.5.1 — Os relatórios elaborados pelos candidatos são entregues ao júri, que os encerrará em envelope nominal, rubricado pelos intervenientes nas provas. Os envelopes serão abertos na presença do candidato no início da discussão.

7.2.5.2 — A discussão do relatório é feita, no mínimo, por três elementos do júri e tem a duração máxima de noventa minutos, cabendo metade deste tempo ao júri e a outra metade ao candidato.

7.2.5.3 — A classificação da prova prática é publicamente expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado o candidato que obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores.

7.2.5.4 — A classificação da prova prática resulta da média aritmética da classificação atribuída por cada um dos elementos do júri, sendo este valor arredondado para a décima mais próxima.

7.3 — Prova teórica. — A prova teórica destina-se a avaliar a integração e o nível de conhecimentos do candidato e reveste, para todos os internatos complementares, a forma oral.

7.3.1 — A argumentação da prova teórica tem a duração máxima de duas horas e trinta minutos, cabendo metade do tempo ao júri e a outra metade ao candidato.

7.3.2 — A classificação da prova teórica é publicamente expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado o interno que obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores.

7.3.3 — A classificação da prova teórica resulta da média aritmética da classificação atribuída por cada um dos elementos do júri, sendo este valor arredondado para a décima mais próxima.

CAPÍTULO IV

Classificação e falta de aproveitamento

8 — Classificação da avaliação final

8.1 — É aprovado na avaliação final o candidato que em cada uma das três provas obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores.

8.2 — A classificação da avaliação final resulta da média aritmética das classificações obtidas nas provas curricular, prática e teórica, sendo este valor arredondado para a décima mais próxima.

9 — Falta de aproveitamento

9.1 — Em caso de falta de aproveitamento na avaliação final, o júri, através do orientador de formação do interno, proporá um programa de formação tendente a corrigir as deficiências formativas encontradas. Essa formação durará até à época de avaliação final seguinte, data em que o interno se apresentará de novo a avaliação final.

9.2 — A não comparência do candidato em qualquer um dos dias de prova em que seja exigida a sua presença determina falta de aproveitamento na avaliação final.

10 — Classificação final do internato

10.1 — A classificação final de internato (CF), expressa na escala de 0 a 20 valores e arredondada às décimas, obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{MAF + CAF}{2}$$

em que:

MAF = média das classificações obtidas nas áreas de formação do programa de internato;

CAF = classificação obtida na avaliação final.

CAPÍTULO V

Disposições finais

11 — Todas as operações conducentes à classificação da avaliação final e da classificação final de internato são suportadas por actas, às quais se apensam os suportes de avaliação utilizados em cada uma das provas. Todos estes documentos são autenticados pelo júri.

12 — A aprovação na avaliação final do internato confere o grau de assistente.

13 — A aprovação final no internato é comprovada por diploma, emitido pela comissão regional dos internatos da respectiva zona e homologada pelo director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde.

14 — Este Regulamento aplica-se a cada uma das especialidades e manter-se-á em vigor até à data da publicação dos programas de formação, propostos pelo CNIM e com parecer técnico da Ordem dos Médicos, que contemplem a alínea c) do n.º 6.1 da Portaria n.º 416-B/91, de 17 de Maio, especificamente no que concerne à avaliação final.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 1050/94

de 29 de Novembro

A Portaria n.º 709/93, de 31 de Julho, no artigo 2.º, estabeleceu em 22 t o limite mensal de captura de moluscos bivalves nos bancos a norte do paralelo de Pedrógão (39º 55' 6" N.).

No entanto, as informações científicas disponíveis sobre a situação e evolução dos *stocks* de amêijoia-branca (*Spisula solida*) recomendam um ajustamento nos níveis de esforço de pesca.

Por outro lado, a necessidade de conhecimento atempado do esforço de pesca e de controlo do estado dos *stocks* obriga a que seja estabelecido um limite diário de capturas que garanta uma distribuição uniforme do esforço de pesca ao longo do mês.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º As embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona ocidental norte, delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo de Pedrógão (39º 55' 6" N.), podem exercer a sua actividade de segunda-feira a sexta-feira.

2.º Cada uma das embarcações referidas no número anterior não pode exceder o limite máximo de capturas diárias de 600 kg (20 sacos de 30 kg) de amêijoia-branca (*Spisula solida*).

3.º As organizações de produtores relativamente aos portos da zona em que são representativas poderão, cumpridas as formalidades comunitárias e nacionais em vigor, fixar medidas de produção e comercialização, aplicáveis também aos não membros, relativas à classificação em função do tamanho, grau de frescura e preços de retirada, bem como máximos de captura e períodos de laboração, desde que mais restritivos do que os previstos nos n.ºs 1.º e 2.º.

4.º As medidas referidas no número anterior vigorarão desde que divulgadas por aviso afixado nos locais habituais com a antecedência mínima de vinte e quatro horas. Estas medidas serão comunicadas com a mesma antecedência à Direcção-Geral das Pescas, capitánias, GNR-BF e DOCAPESCA.

5.º Para as embarcações referidas no n.º 1.º é obrigatório o preenchimento do diário de pesca e declaração de descarga, independentemente do seu cumprimento fora a fora.

6.º As infracções ao disposto na presente portaria são puníveis com coima até 500 000\$, aplicando-se subsidiariamente as normas do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho.

7.º É revogada a Portaria n.º 709/93, de 31 de Julho.

Ministério do Mar.

Assinada em 7 de Novembro de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 118\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 5041 Fax (01)353 0294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 5544 Fax (01)797 6872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 7107 Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 9166 Fax (02)200 8579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex